



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18747/21

Documento TC 63425/21 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro

Natureza: Denúncia - gestão de pessoal/previdenciária/tributária

Denunciante: José Inácio da Silva

Denunciada: Prefeitura Municipal de Desterro

Responsável: Valtécio de Almeida Justo (ex-Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Desterro. Irregularidades nas gestões de pessoal, previdenciária e tributária do Município. Procedência parcial. Multa. Determinação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00508/22

RELATÓRIO

Cuida do exame de denúncia apresentada pelo Senhor JOSÉ INÁCIO DA SILVA em face do Gestor do Município de Desterro, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, sobre a existência de irregularidades nas gestões de pessoal, previdenciária e tributária do Município, com destaque para o exercício de 2018.

Submetida à análise, a Auditoria elaborou relatório técnico de fls. 163/179, concluindo:

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui este corpo técnico:

- 4.1. Pela procedência das seguintes questões, com ressalva de que já foram tratadas especificamente ou de modo abrangente, em sede de análise da Prestação de Contas Anual (PCA) da Prefeitura de Desterro, exercício 2018 – Processo TC nº 06297/19.**
- A. Despesa com prestadores de serviços – pessoa física (classificação 339036) passível de inclusão no cômputo dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal relativo ao gasto com pessoal (item 3.1);
 - B. Pagamento de gratificação salarial a servidores do quadro efetivo como prestadores de serviços de terceiros pessoa física, com indícios de burla ao aumento de despesa com pessoal (item 3.2);
 - C. Repasses previdenciários inferiores ao valor das obrigações patronais devidas ao RPPS, considerando as despesas lançadas na classificação 319113 (item 3.7);
- 4.2. Pela improcedência da denúncia** quanto à ausência de empenho, liquidação e pagamento de contribuições patronais devidas ao INSS em relação à remuneração de serviços, eventuais ou não, prestados por pessoas físicas (item 3.3).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18747/21

Documento TC 63425/21 (anexado)

- 4.3. Pela procedência das seguintes questões, sem identificação de análise preexistente por esta Corte de Contas no âmbito do Poder Executivo do município de Desterro para o exercício 2018:**
- A. Ausência de lançamentos das guias extras da parte segurado e conseqüente não repasse ao RGPS (item 3.4);
 - B. Pagamentos a prestadores de serviços de valores inferiores ao salário mínimo da época (item 3.5);
 - C. Renúncia de Receitas de Imposto sobre Serviços (ISS) sobre obras e serviços de engenharia com favorecimento a credor (item 3.6).

Em respeito ao contraditório e a ampla defesa foi citado o representante da gestão.

Após pedido e concessão de prorrogação de prazo (fl. 192) foi apresentada defesa de fls. 193/246, por meio do Documento TC 07297/22.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria lavrou relatório, fls. 254/267, concluindo:

3. Conclusão

Por todo o exposto, conclui este corpo técnico:

- A. **Por sugerir o afastamento na presente análise** das seguintes inconformidades, uma vez que já foram objetos de análise, de modo geral ou específico, nos autos da Prestação de Contas Anual de 2018 da Prefeitura de Desterro (Processo TC nº 06297/19):
 - A.1. Despesa com prestadores de serviços – pessoa física (classificação 339036) passível de inclusão no cômputo dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal relativo ao gasto com pessoal (item 2.1).
 - A.2. Pagamento de gratificação salarial a servidores do quadro efetivo como prestadores de serviços de terceiros pessoa física, com indícios de burla ao aumento de despesa com pessoal (item 2.2).
 - A.3. Repasses previdenciários inferiores ao valor das obrigações patronais devidas ao RPPS, considerando as despesas lançadas na classificação 319113 (item 2.3).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18747/21

Documento TC 63425/21 (anexado)

B. Pela permanência das seguintes inconformidades:

- B.1.** Ausência de lançamentos das guias extras da parte segurado e consequente não repasse ao RGPS (item 2.4).
- B.2.** Pagamentos a prestadores de serviços de valores inferiores ao salário mínimo da época (item 2.5).
- B.3.** Renúncia de Receitas de Imposto sobre Serviços (ISS) sobre obras e serviços de engenharia com favorecimento a credor (item 2.6).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 270/281), pugnou:

4. DA CONCLUSÃO

Sistematizando as questões levantadas ao longo deste Parecer, entendo que deve ser julgada **parcialmente procedente a Denúncia**, nos termos propostos pela Auditoria, com a aplicação de **multa** ao Interessado a rigor do art. 56, II, da LOTCE c/c art. 201, § 1º, do RITCE/PB.

Opina ainda este MPC/PB no sentido da assinatura de prazo ao atual Gestor (mesmo da época dos fatos) para que:

- a) adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade com relação à retenção de contribuição previdenciária – parte dos segurados – sem repasse ao RGPS;**
- b) apresente a este TCE/PB o resultado das medidas adotadas com vistas à arrecadação dos tributos (ISS) devidos pelos pagamentos destinados à Empresa Construtora Apodi Ltda.**

Por fim, entende este MPC/PB que essas últimas questões devem ter seu cumprimento analisado no Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura de Desterro relativo ao exercício de 2022.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 282).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18747/21
Documento TC 63425/21 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, três dos itens considerados como procedentes (despesa com prestadores de serviços – pessoa física passível de inclusão no cômputo dos limites impostos pela LRF, pagamento de gratificação salarial a servidores do quadro efetivo como prestadores de serviços de terceiros pessoa física, com indícios de burla ao aumento de despesa com pessoal, e repasses previdenciários inferiores ao valor das obrigações patronais devidas ao RPPS) foram objeto de análise quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Desterro relativa ao exercício de 2008, quando o Tribunal, emitiu o Parecer Prévio PPL – TC 00113/20, contrário à aprovação de contas, e pelo Acórdão APL TC 00225/20 decidiu:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit previdenciário;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência;

III) APLICAR MULTA de **R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **57,94 UFR-PB** (de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO** (CPF 428.092.582-87), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, de despesas sem licitação e da entrega intempestiva de balancetes à Câmara, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 18747/21

Documento TC 63425/21 (anexado)

As decisões foram mantidas por este Tribunal através do Acórdão APL – TC 00374/20, que negou provimento ao Recursos de Reconsideração impetrado pelo interessado.

Com efeito, passe-se ao exame dos fatos tidos como irregularidades remanescentes na última análise da Auditoria, não abordados quando da apreciação da PCA relativa ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Desterro.

Ausência de lançamentos das guias extras da parte segurado e consequente não repasse ao RGPS.

No relatório inicial o Órgão Técnico (fls. 169/170) observou que, conforme o SAGRES, o Município reteve contribuições dos segurados do INSS no valor total de R\$164.077,45 e as GFIP relativas aos recolhimentos no exercício totalizaram R\$148.763,07. Ou seja, deixaram de ser recolhidos R\$15.314,38.

O interessado, em sua defesa (203/204), fez referências às obrigações patronais junto ao RGPS/INSS e apresentou também documentos relativos ao parcelamento de débito junto ao RPPS, o que não é o caso do fato sob análise.

Diante dos argumentos a Auditoria, em análise de fls. 262/263, manteve o entendimento.

O Ministério Público de Contas (fls. 276/277) asseverou:

“Observando o que consta da PCA do exercício de 2018 daquele Município, vê-se que é correto o posicionamento da Auditoria, de forma que deve seguir a análise da eiva apontada.

Como se extrai do relatório inicial, um total de R\$ 15.314,38 referente à contribuição previdenciária da parte dos segurados foi retida pelo empregador (Prefeitura) sem que tenha havido repassada ao RGPS de acordo com dados declarados na GFIP correspondente, fato este que não foi afastado pela defesa, até mesmo porque não abordou a questão sob este aspecto, já que se limitou a defender a posição de que o fato já teria sido analisado na PCA de 2018 do Município, quando, na verdade, o que foi ali tratado envolvia contribuição do empregador.

Além disso, os documentos acostados aos autos não se prestam ao afastamento da eiva, já que dizem respeito a parcelamentos previdenciários inerentes ao RPPS do Município, o que afasta o fato da questão ora suscitada, que envolve o RGPS.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18747/21

Documento TC 63425/21 (anexado)

Assim, caberia ao Interessado demonstrar a destinação dos valores retidos e não repassados ao RGPS, fato este que é comumente tratado com maior rigor por este Tribunal de Contas.

Como se sabe, a questão previdenciária é tema crítico e sensível na administração pública, devendo merecer toda a atenção dos gestores e dos órgãos de fiscalização. No caso, ainda que se possa afirmar que o valor objeto da controvérsia não corresponde a uma quantia percentualmente relevante, não se pode ignorar que houve a retenção de valores devidos aos servidores municipais, o que amplia o desvalor da conduta.

Sem prejuízo de se aplicar sanção ao Gestor no presente processo, entendo que, como o interessado se mantém à frente da Prefeitura, e como ainda não teria decorrido eventual prazo para a regularização da situação, deve-se também assinar prazo para que essa questão seja regularizada, evitando-se prejuízo aos servidores.

Assim, a Denúncia é procedente quanto a esse ponto, cabendo aplicação de multa ao Gestor responsável (art. 56, II, LOTCE/PB).

Além disso, entendo cabível assinação de prazo para que o Prefeito Municipal adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade com relação a esse mesmo fato, sob pena de consequências mais gravosas na PCA do presente exercício.”

De fato, o interessado não apresentou alegações ou documentos específicos que conseguissem elidir a eiva indicada pelo Órgão Técnico.

Todavia, o levantamento apresentado pela Auditoria (fl. 170) no relatório inicial se refere às retenções realizadas sobre as folhas de pagamentos dos segurados, relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2018:

Retenções em folha de pagamento para o INSS (Sagres): R\$ 164.077,45.

CPF	Nome do servidor	Cargo nº	Lançamento
- Tipo de lançamento : Desconto			Total: R\$ 164.077,45
- Nomenclatura : INSS			Total: R\$ 164.077,45
+ Tipo de vínculo : 2 Eletivo			Total: R\$ 12.413,28
+ Tipo de vínculo : 3 Comissionado			Total: R\$ 49.305,12
+ Tipo de vínculo : 5 Contratação por excepcional interesse público			Total: R\$ 102.359,05

Fonte: Sagres



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 18747/21
Documento TC 63425/21 (anexado)

Conforme o SAGRES houve recolhimento em janeiro de 2019 de valores retidos sobre folhas de pagamento de 2018, no montante de R\$3.135,66:

Nome do Credor	Ano	Mês	Data	Conta Corre.	Descrição da Despesa Extra	Soma/Valor Original
INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (I)				42137		R\$ 3.135,66
VALOR REFERENTE A PAGAMENTO DE INSS PARTE SEGURADO DE SERVIDORES DIVERSOS RELATIVO A COMPETÊNCIA 12/2018. CONFORME OPI EM ANEXO (I)						R\$ 3.135,66
INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDA.	2019	01 - Janeiro	28/01/2019	0000000042137	Contribuições	R\$ 3.135,66

Assim, a Ausência de lançamentos das guias extras da parte segurado e consequente não repasse ao RGPS situou-se no valor de R\$12.178,72, sendo procedente a denúncia quanto a este aspecto. Cabem as devidas **recomendações** no sentido de que os repasses de retenções sejam executados tempestivamente, sem prejuízo de **multa** a ser aplicada.

Pagamentos a prestadores de serviços de valores inferiores ao salário mínimo da época.

No relatório inicial (fls. 170/172) o Órgão de Instrução observou que vários casos descritos no achado de Auditoria às fls. 25/34 se referem a atividades cujos objetos das despesas são considerados típicos da Administração, sendo, na maioria, funções relativas a cargos existentes no quadro de pessoal da edilidade, a exemplo de agente administrativo, porteiro, merendeira, auxiliar de serviços gerais, motorista e vigia.

Na defesa (fls. 205/206) o interessado apresentou o exemplo de um servidor, contratado como prestador de serviço – pessoa física, observando que prestou serviços durante oito meses e por isso, anualmente, não chegou à média do salário mínimo vigente.

Quanto aos demais alegou que os prestadores receberam valores proporcionais ao período trabalhado por serviços de natureza eventual, não preenchendo a quantidade mensal de horas.

A Auditoria (fl. 264) não acatou os argumentos, observando que a listagem de empenhos às fls. 36/42, relativa a pagamentos de despesa registrada no elemento 36, contempla diversos pagamentos mensais em valores abaixo do salário mínimo por sucessivos períodos (de maneira não eventual), envolvendo serviços de cunho administrativo que deveriam ser desempenhados por servidores efetivos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18747/21
Documento TC 63425/21 (anexado)

O Ministério Público de Contas discorreu:

“No exercício analisado (2018), o valor do salário mínimo vigente era de R\$954,00, e, portanto, não se admitiria, à época, o pagamento de valores a título de remuneração mensal inferiores a este patamar, cabendo alguma discussão nos casos de jornadas reduzidas, mantendo-se o valor mínimo proporcional.

Nessa discussão, já há um problema na origem da controvérsia, visto que as contratações com base no elemento 36 envolvendo atividades rotineiras e burocráticas da Administração devem observar, em regra, o princípio do concurso público. E, quando se tratar de atividades não finalísticas, o fato de se tratar de contratação pública deveria impor a realização de licitação. No caso, o que se vê, e essa prática é disseminada em muitas Prefeituras, a Administração escolhe aleatoriamente profissionais e registra contabilmente no elemento 36, muitas vezes de forma inadequada, como se viu em alguns casos listados nestes autos.

*Quanto à utilização indevida dessa forma de contratação, já houve a valoração do fato na PCA de 2018. **Entretanto, ali não se destacou essa questão da não observância do salário mínimo, de modo que esse enfoque pode ser valorado nesta Denúncia.***

Ainda que em princípio o não pagamento de salário mínimo em casos pontuais possa refletir, de modo imediato, apenas uma violação de um direito patrimonial do particular, a prática reiterada e injustificada, como forma de reduzir custos em situações de ilegalidade, deve ser desestimulada e até mesmo sancionada por este TCE/PB.

Assim, em virtude das alegações genéricas por parte da Defesa, acompanho a posição da Auditoria no sentido da procedência da Denúncia, aplicando-se multa ao Interessado, a rigor do art. 56, II, da LOTCE.”

No demonstrativo constante às fls. 36/42 consta a listagem de diversos prestadores cujos serviços são inerentes à administração pública e não restou comprovado que os serviços foram executados de maneira eventual ou esporádica, o que poderia lastrear os argumentos do defendente.

Assim, é de se acostar ao entendimento da Auditoria e do Ministério Público pela procedência da denúncia, com aplicação de multa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 18747/21**Documento TC 63425/21 (anexado)***Renúncia de Receitas de Imposto sobre Serviços (ISS) sobre obras e serviços de engenharia com favorecimento a credor.**

A Auditoria (fls. 172/176), em consulta aos dados do SAGRES, verificou a retenção de valores a título de ISS com alíquota de 2% em pagamentos de despesa registrada no elemento 51 – Obras e Serviços de Engenharia, exceto sobre pagamento realizado junto ao credor CONSTRUTORA APODI no montante de R\$65.590,83 como também em serviços de corte de terra no valor de R\$83.221,00.

O interessado (fl. 206) alegou que foram adotadas providências com a notificação da referida empresa para realizar o efetivo pagamento. Apresentou o documento de fl. 244.

O Órgão Técnico permaneceu com o entendimento inicial, quando da análise de defesa (fl. 265).

O Ministério Público de Contas de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, acrescentando que não foi comprovada a arrecadação, considerando procedente a denúncia nesse aspecto.

De fato, a denúncia é procedente. A notificação para a empresa recolher os tributos devidos se deu em 11 de janeiro de 2022, devendo tal fato ser verificado no acompanhamento da gestão do presente exercício.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**; **II) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **33,57 UFR-PB** (trinta e três inteiros e cinquenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão dos itens da denúncia considerados procedentes e não abordados na PCA do Município relativa ao exercício de 2018, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; **III) DETERMINAR** ao gestor a adoção de providências, com vistas ao restabelecimento da legalidade da retenção de contribuição previdenciária – parte dos segurados – sem repasse ao RGPS e a apresentação do resultado das medidas adotadas com vistas à arrecadação dos tributos (ISS) devidos pelos pagamentos destinados à Empresa Construtora Apodi Ltda; **IV) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **V) ENCAMINHAR** cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público e desta decisão à DIAFI, para que seja verificado o resultado das medidas adotadas em cumprimento ao item III, no Processo de Acompanhamento da Gestão de 2022 da Prefeitura de Desterro.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18747/21
Documento TC 63425/21 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18747/21**, relativos à análise da denúncia apresentada pelo Senhor JOSÉ INÁCIO DA SILVA em face do Gestor do Município de Desterro, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, sobre a existência de irregularidades nas gestões de pessoal, previdenciária e tributária do Município, com destaque para o exercício de 2018, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

II) APLICAR A MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **33,57 UFR-PB¹** (trinta e três inteiros e cinquenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO (CPF 428.092.582-87), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão dos itens da denúncia considerados procedentes e não abordados na PCA do Município relativa ao exercício de 2018, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

III) DETERMINAR ao gestor a adoção de providências, com vistas ao restabelecimento da legalidade da retenção de contribuição previdenciária – parte dos segurados – sem repasse ao RGPS e a apresentação do resultado das medidas adotadas com vistas à arrecadação dos tributos (ISS) devidos pelos pagamentos destinados à Empresa Construtora Apodi Ltda;

IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

V) ENCAMINHAR cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público e desta decisão à DIAFI, para que seja verificado o resultado das medidas adotadas em cumprimento ao item III, no Processo de Acompanhamento da Gestão de 2022 da Prefeitura de Desterro.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de março de 2022.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 59,57 - referente a março de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 22 de Março de 2022 às 16:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Março de 2022 às 08:55



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO